



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.041/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Josevanio Medeiros Rangel**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Tenório**, exercício **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 58/64, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 604.356,97**, representando **7,28%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 398.997,63**, representando **67,78%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **4,83%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Foi registrado saldo em *restos a pagar*, no valor de R\$ 2.300,00. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 84,04;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, sem a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município, no dia 03 de junho de 2016, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Josevanio Medeiros Rangel**, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Tenório/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 81/172 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 179/84, resumido a seguir:

1) Excesso de Remuneração do Presidente da Câmara;

O Ministério Público solicitou o retorno dos autos à Auditoria com vistas a um novo cálculo para o teto da remuneração do Presidente da Câmara, com base na Lei Estadual nº 9319/2010, notificando o interessado caso haja excesso na percepção dos subsídios.

A Auditoria informou no Relatório de Complementação de Instrução (fls. 69/71) que de acordo com o quadro demonstrativo da remuneração do Presidente da Câmara e considerando as Leis nº 9319/2010 e 10061/2013 que não houve excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, no exercício de 2015. Tal posicionamento está baseado na determinação do Acórdão APL TC nº 237/2017, datado de 03/05/2017.

2) Excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$ 15.717,25 (item 2.1);

O Interessado diz que em relação a este item, podemos salientar que tal valor corresponde a apenas 2,67% do total recebido pela Câmara Municipal durante o exercício de 2015. Outro ponto para levarmos em consideração é que o orçamento aprovado para o exercício de 2015 foi no montante de R\$ 690.000,00, mas que ao final do exercício em questão restou um saldo orçamentário de R\$ 89.983,03, portanto existe um saldo orçamentário no exercício de 2015, conforme consta no Quadro Detalhado da Despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.041/16

De outro norte, a Jurisprudência desta Corte, é no sentido de revelar tal mácula. Conforme o Acórdão APL TC nº 265/2016, nos autos do Processo 04067/15, quando da apreciação da PCA - 2014, da Câmara Municipal de Santa Teresinha/PB, em item 6.a, à unanimidade, considerou-se a pecha como passível de aplicação de multa, sendo insuficiente para reprovação. Desta feita, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, bem como dos esclarecimentos acima, requer-se a relevação de tal eiva.

O Órgão Técnico diz que as alegações da defesa são frágeis no sentido de levantar valores à conta do orçamento original desconsiderando as transferências recebidas. A LOA traz a previsão da receita, que no caso da Câmara, se refere aos repasses do duodécimo, que devem ocorrer ao longo do exercício. Em tese, esse orçamento seria o valor máximo para realização das despesas que poderão ser executadas pela entidade. Com o advento da LRF, um novo entendimento surgiu em relação ao equilíbrio orçamentário, de modo a assegurar a sustentabilidade das contas públicas, atrelando o conceito do teto máximo para gastos à receita que efetivamente ingressou na entidade para fins de apuração de *déficit* ou *superávit* orçamentário. No artigo 9º e parágrafos desse diploma legal, na Seção IV, da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas, o preceito é que as despesas orçamentárias sejam proporcionais à receita auferida. Logo, a Auditoria entendeu que permanece a irregularidade, ratificando o Excesso de Despesa Orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$ 15.717,25.

3) Excesso de Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 23.044,52 (item 2.2);

O defendente diz que o valor ultrapassado acarretou apenas 3,96% das transferências correntes do exercício de 2015. Portanto, *ab initio*, já não se mostra razoável a penalização do ex-presidente pela importância, assumidamente, ínfima do que foi registrado com relação ao total do orçamento, haja vista, que a estimativa total inicial do orçamento da câmara era de R\$ 690.000,00. Em tempo, e em resumo, ao analisar o total da base de cálculo para o exercício de 2015, no montante de R\$ 8.304.463,63, extraímos que o percentual de 7% deste valor seria um total de R\$ 581.312,45, para as despesas com a Câmara Municipal, conforme cálculos da Auditoria. Desta feita, o gasto total no exercício (R\$ 604.356,97) representou um excedente de 3,96%, ou seja, R\$ 23.044,52 acima do limite. A Jurisprudência desta Corte é no sentido de revelar tal mácula. Conforme o Acórdão APL TC nº 502/2015, quando da apreciação da PCA exercício de 2014, da Câmara Municipal de Pilar, à unanimidade, considerou-se a pecha insuficiente para reprovação das contas. Podemos observar, também, esse entendimento, da Douta Corte de Contas, consubstanciado no Acórdão nº APL TC 566/2016, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Diamante/PB, à unanimidade, quando considerou-se a pecha como passível de objeto de recomendações, sendo insuficiente para reprovação, inclusive com o Parecer do MPJTCE/PB, do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO pela Regularidade com Ressalvas. Destarte, requer-se que o item em tela seja relevado, de modo que seja emitido parecer favorável à prestação de Contas da Câmara de Tenório-PB.

A Unidade Técnica diz que a defesa invoca decisões plenárias visando afastar uma eventual reprovação de contas em razão da falha ora analisada. Entretanto, não justificou a essência da questão que se circunscreve ao que determina a Constituição Federal, em seu artigo 29-A, inciso I, em razão do exposto entendeu a Auditoria pela manutenção da irregularidade.

4) Insuficiência Financeira em 31/12/2015, no montante de R\$ 2.300,00 (item 2.7);

O Defendente salientou que não há que se falar em insuficiência financeira no exercício. Esclareceu que os empenhos são referentes: à aquisição de combustível no POSTO DIESEL SÃO JOSÉ no valor de R\$ 450,00; e AF BRITO MOREIRA – ME no valor de R\$ 1.850,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.041/16

Ocorre que ao confeccionar a nota de empenho nº 322 de 26/11/2015 o valor foi feito pelo do pagamento de R\$ 450,00, e, não, pelo valor da Nota Fiscal nº 3502 no valor de R\$ 880,68, na qual restaria um saldo a pagar de R\$ 430,68. Em dezembro foi realizado o empenho nº 326 de dezembro de 2015 de R\$ 430,68 e pago através do cheque nº 854140. Ao somar os valores de R\$ 450,00 (854167) e R\$ 430,68 (854140) teremos o valor da nota fiscal nº 3502 de R\$ 880,68. Contudo, não foi cancelado o saldo do empenho nº 326 de R\$ 450,00 ficando o mesmo em Restos a Pagar. Todavia, fácil se constatar que se trata apenas de erro formal, em virtude de não acarretar nenhum prejuízo à administração do Poder Legislativo e nem tão pouco burla da Legislação, uma vez, que as obrigações com a referida empresa já foram, devidamente, quitadas.

No tocante ao fornecedor AF BRITO MOREIRA – ME foi empenhado o valor de R\$ 3.350,00, cuja primeira parcela, R\$ 1.500,00, fora paga em dezembro de 2015, no mais, o valor de R\$ 1.850,00, fora pago em duas parcelas nos meses de janeiro e fevereiro nos valores de R\$ 1.000,00 em 22/01/2016 e R\$ 850,00 em 23/02/2016, ambas através de transferência bancária.

Entrementes, subsidiariamente aos esclarecimentos, também destacamos o entendimento, da Douta Corte de Contas, consubstanciado no Acórdão nº 566/2016, da Câmara Municipal de Diamante/PB, à unanimidade, quando se considerou a pecha elidida, inclusive com o Parecer do MPJTCE/PB pela Regularidade com Ressalvas. Portanto, não há que se apontar qualquer irregularidade, não sendo caso de reprovação das contas do peticionário. ANTE O EXPOSTO, digno relator, após os esclarecimentos acima, bem como ante a documentação apresentada, requer-se que seja emitido parecer favorável à aprovação das Contas Anuais da Câmara Municipal de TENÓRIO PB, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ora peticionário.

A Auditoria esclarece que a falha em comento não se trata de mera alegação e sim de registros contábeis mantidos pela própria gestão, conforme indica o TRAMITA e o SAGRES. O fato dos pagamentos terem sido realizados em 2016, como alega a defesa, não invalida que o Orçamento para o exercício de 2016 custeou despesas originárias do exercício pretérito, 2015, ora em análise. Embora haja decisões plenárias relevando as eivas em valores semelhantes para efeito de reprovação de contas, no caso em comento, resta a irregularidade, que em si não deve ser prática costumeira na entidade. Ante o exposto, a Auditoria entende pela manutenção da falha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 891/2017, anexado aos autos às fls. 186/90, com as seguintes considerações:

No tocante ao excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas (R\$ 15.717,25), a presente falha macula a gestão ora em comento, principalmente quanto à ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio orçamentário das contas públicas sob análise. Tal observância é princípio basilar para o efetivo cumprimento das metas e dos resultados dos programas constantes da Lei Orçamentária – LOA. Vale enfatizar que a observância dos preceitos legais, ora em comento, constitui requisito indispensável para o alcance da gestão fiscal responsável, em atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo recomendações ao ex-gestor diante de tal eiva, sem prejuízo da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

Quanto ao excesso de despesas orçamentárias em relação ao fixado na CF/1988 (art. 29-A, I), no valor de R\$ 23.044,52, a falha sob análise constitui afronta ao que dispõe a Carta Magna, no tocante aos limites dos gastos do Poder Legislativo. O Órgão Técnico apontou excesso de gastos, o que percentualmente é um valor representativo, principalmente por se tratar de Câmara Municipal cujas dotações são limitadas, dependentes principalmente das transferências Constitucionais supramencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.041/16

Destarte, a irregularidade ora em apreço representa transgressão a norma constitucional, o que enseja a cominação de multa, e corrobora para a reprovação das contas prestadas, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;

Em relação à insuficiência financeira em 31/12/2015, para saldar compromissos de curto prazo, no montante de R\$ 2.300,00, conforme explicitado pela d. Auditoria em seu relatório às fls. 182/183, falha que viola os princípios do planejamento e do equilíbrio fiscal, consagrados pela LRF. O ato de assumir compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los atenta contra a boa gestão pública, colidindo também com os princípios da moralidade e da eficiência e revelando defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público.

Ainda assim, o equilíbrio das contas públicas, um dos mais importantes objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exige uma atuação planejada com controle do orçamento, o que não ocorreu no exercício sob exame, pois foram custeadas no exercício de 2016, em descumprimento ao princípio da competência, dispêndios originários do exercício anterior (2015), sem a respectiva disponibilidade financeira necessária. Assim posto, tal eiva configura mácula à gestão, dando azo a recomendação no sentido de não ser repetida em exercícios futuros, além da cominação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por desrespeito a mandamento legal;

Por fim, a d. Auditoria elidiu a irregularidade quanto ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara (pág. 183 dos autos). Todavia, este Órgão Ministerial discorda do posicionamento adotado pela Unidade Técnica e passa a opinar sobre tal inconformidade.

Analisando-se os autos, a Representante deste *Parquet* traz à tona o posicionamento deste Tribunal através da Resolução Processual RPL-TC- 0006/17 a qual determina “a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o **teto remuneratório do Presidente da Câmara**”. (grifos acrescidos).

Todavia, este Ministério Público de Contas diverge do posicionamento adotado pelo Tribunal Pleno, por entender que a remuneração do Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal, não obstante o dever de observância ao teto remuneratório geral, do subsídio de Ministro do STF, submete-se a limites específicos. Com efeito, a remuneração do Vereador-Presidente e dos demais vereadores submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do prefeito, conforme disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, como estabelece o artigo 29, inciso VI, alíneas “a” a “f”, da CF, o qual, por sua vez, será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele previsto, em espécie, para os deputados federais, consoante prevê o art. 27, § 2º, da Lei Maior.

Em conexão com esta matéria, e em atendimento à Cota Ministerial de fls. 66/67, o GEA – Grupo Especial de Auditoria elaborou os cálculos de acordo com a remuneração fixada na Lei nº 9.319/10, com a alteração trazida pela nº 10.061/13, a qual previu a verba de representação no percentual de 50% do total do subsídio do Deputado Estadual, considerando como base de cálculo o montante anual de R\$ 360.756,00, o que levou à concluir pela inexistência de excesso de remuneração, conforme teor do relatório de fls. 69/72.

Contudo, à luz do disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, para fins do cálculo dos limites da remuneração dos Vereadores, deve-se levar em consideração apenas o subsídio dos Deputados Estaduais no período em referência, sem inclusão da verba de representação. Ressalte-se que o subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa só pode servir de parâmetro para o subsídio do Presidente de Câmara Municipal se o seu valor estiver dentro do limite constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.041/16

Vale enfatizar que o limite constitucional remuneratório para subsídio do Poder Legislativo de Tenório-PB corresponde a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, valor mensal máximo que o Presidente do Legislativo Municipal poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2015, o que equivale a R\$ 48.100,80 (20% de R\$ 240.504,00). Entretanto, o Chefe da Casa Legislativa, no referido período, percebeu subsídios no importe de R\$ 61.600,00, configurando um excesso no valor correspondente a R\$ 13.499,20 (R\$ 61.600,00 – R\$ 48.100,80).

Ante o exposto, a Representante do Órgão Ministerial pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Josevanio Medeiros Rangel**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
2. Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF, exercício de 2015;
3. Imputação de Débito ao Sr. Josevanio Medeiros Rangel, em decorrência do excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 13.499,20;
4. RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor da Casa Legislativa Mirim no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Esse Relator esclarece que os subsídios do Presidente da Câmara estão amparados na Lei Estadual nº 10.435/2015 e que não apontado excesso se considerar este parâmetro.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, *com ressalvas*, as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Josevanio Medeiros Rangel**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório, exercício financeiro de 2015;
- 2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2015;
- 3) Apliquem ao Sr. **Josevanio Medeiros Rangel**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) RECOMENDEM à Câmara Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.041/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Tenório PB**

Presidente Responsável: **Josevanio Medeiros Rangel**

Patrono /Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAP/PB nº 14.233**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Tenório/PB, Exercício Financeiro 2015. Constatada a Irregularidade. Atendimento Parcial. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0645/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.041/16**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Josevanio Medeiros Rangel**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Tenório/PB**, exercício financeiro **2015**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES**, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Josevanio Medeiros Rangel**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório/PB, exercício financeiro de 2015, em razão do déficit orçamentário apresentado e da ultrapassagem do limite de gastos com a função legislativa, caracterizando desequilíbrio financeiro na gestão;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2015;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Josevanio Medeiros Rangel**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **46,89 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 09:14



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 22:16



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO